



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LX — 63.º DA REPÚBLICA — N. 16.682

BELÉM

QUARTA-FEIRA, 21 DE MARÇO DE 1951

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 663 — DE 2  
DE MARÇO DE 1951

**Aprova o novo Regulamento da Escola de Enfermagem "Magalhães Barata".**

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I da Constituição Política Estadual, e tendo em vista o ofício s/n, de 23 de fevereiro último, do Diretor da Escola de Enfermagem "Magalhães Barata", protocolado na Secretaria Geral do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aprovado o novo Regulamento da Escola de Enfermagem "Magalhães Barata", que com este baixa.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de março de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

### REGULAMENTO DA ESCOLA DE ENFERMAGEM "MAGALHÃES BARATA"

Baixado com o Decreto n. 663—de 2 de março de 1951

Art. 1.º A Escola de Enfermagem Magalhães Barata, criada pelo Decreto n. 174, de 10 de novembro de 1944, tem por finalidade a formação profissional de enfermeiros, mediante ensino em cursos ordinários e de especialização, nos quais serão incluídos os aspectos preventivos e curativos da profissão.

Art. 2.º O ensino da enfermagem compreende dois cursos ordinários:

- a) Curso de Enfermagem
- b) Curso de Auxiliar de Enfermagem

Art. 3.º Além dos dois cursos ordinários, serão dados cursos de pós-graduação destinados a ampliar os conhecimentos especializados de enfermagem ou de administração.

#### Do curso de enfermagem

Art. 4.º O curso de enfermagem terá a duração de trinta e seis meses, compreendendo os trabalhos práticos e estágios.

Art. 5.º No curso de enfermagem será ministrado o ensino de:

- I — Técnica de enfermagem, compreendendo:
  - 1) Economia hospitalar

- 2) Drogas e soluções
- 3) Ataduras
- 4) Higiene individual
- 5) Saneamento doméstico e coletivo
- II — Anatomia e fisiologia
- III — Química biológica
- IV — Microbiologia e parasitologia
- V — Psicologia e psicopatologia
- VI — Nutrição
- VII — Dietética e arte culinária
- VIII — História de Enfermagem
- IX — Ética (Formação Profissional)
- X — Patologia Geral
- XI — Enfermagem e clínica médica
- XII — Enfermagem e clínica cirúrgica
- XIII — Farmacologia e terapêutica
- XIV — Dietoterapia

#### 2.ª série

- I — Técnica de Sala de Operações
- II — Enfermagem e Doenças Transmissíveis
- III — Enfermagem e tisiologia
- IV — Enfermagem e doenças sifiligráficas, dermatológicas e venéreas
- V — Enfermagem e clínica ortopédica, fisioterapia e massagem
- VI — Enfermagem e clínica neurológica e psiquiátrica
- VII — Enfermagem e Socorros de Urgência
- VIII — Enfermagem e clínica urológica e ginecológica
- IX — Sociologia

#### 3.ª série

- I — Enfermagem e clínica oto-rino-laringológica e oftalmológica
  - II — Enfermagem e clínica obstétrica e neonatal
  - III — Enfermagem e clínica pediátrica, compreendendo dietética infantil
  - IV — Enfermagem e saúde pública, compreendendo:
    - 1) Epidemiologia e bioestatística
    - 2) Saneamento urbano e rural
    - 3) Higiene da criança
    - 4) Princípios de organização sanitária
  - V — Ética (ajustamento profissional)
  - VI — Serviço social
  - VII — Princípios de administração hospitalar
- Art. 6.º O ensino será ministrado em aulas teóricas e práticas, mantendo-se a mais estreita correla-

**DIARIO OFICIAL**

Redação, Administração e Oficinas:  
RUA DO UVA, 82. — Fone. 2203  
Agência:  
RUA JOAO ALFREDO N. 82 — Fone. 4301  
Diretor — OSSIAN DA SILVEIRA BRITO  
Redator-chefe — Pedro de Silva Santos

**TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADES**

ASSINATURAS		PUBLICIDADES	
Belém:		Página, por 1 vez ..	300,00
Anual .. .. .	240,00	1 Página contabilizada, por 1 vez ..	400,00
Semestral .. .. .	125,00	1/2 Página, por 1 vez ..	200,00
Número avulso .. .. .	1,00	Repetição .. .. .	125,00
Número atrasado, por ano .. .. .	1,50	1/4 Página, por 1 vez ..	130,00
Estados e Municípios:		Centímetros de coluna:	
Anual .. .. .	280,00	Por vez .. .. .	4,00
Semestral .. .. .	135,00		
Exterior:			
Anual .. .. .	380,00		

**EXPEDIENTE**

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação nos órgãos oficiais até às 17 horas, e nos sábados até às 14 horas em original dactilografado em uma só face do papel e devidamente autenticada, devendo as reformas ou emendas ser sempre ressalvadas por quem o dirige.

Na organização do expediente destinado à publicação, as repartições públicas deverão obedecer, invariavelmente, ao disposto no Decreto-lei n. 1.703, de 27 de outubro de 1939.

A matéria retribuída só será publicada mediante prévio pagamento e deverá ser contrata-

tada na Agência, à Rua Conselheiro João Alfredo n. 82 — Fone 4 2 0 1, das 8 às 16 horas e aos sábados, das 8 às 11 horas.

As reclamações sobre erros ou omissões referentes à matéria paga deverão ser formuladas à Redação ou à Agência, das 8 às 16 horas e no máximo até 24 horas após a circulação dos órgãos oficiais.

As assinaturas começam em qualquer época, mas terminam, sempre a 30 de junho e 31 de dezembro.

O DIARIO OFICIAL, distribuir-se-á por assinaturas, que serão pagas adiantadamente por ano ou por semestre.

- XII — Clínica obstétrica e neonatal
  - XIII — Clínica pediátrica
  - IX — Cozinha geral e dietética
  - X — Serviços rurais e urbanos de saúde pública
- Parágrafo único. Cada estágio terá a duração mínima, de quinze dias, abrangendo serviços de homens e de mulheres, além de estágios noturnos, mínimo de sete dias.

O estágio de Saúde Pública terá a duração mínima de três meses.

Art. 8.º A duração do período de ensino de cada disciplina constará do Regimento Interno da Escola, com exceção da técnica de enfermagem que persiste durante o curso.

Art. 9.º De todas as disciplinas de cada série haverá provas escritas parciais e exames finais constantes de escrita e oral, ou prático-oral, nas disciplinas que o comportarem.

Parágrafo único. Além do exame final nas disciplinas lecionadas em períodos de três meses serão realizadas duas ou mais provas parciais.

Art. 10. Não será admitido às provas do exame final o aluno que obtiver nota inferior a cinco na prova parcial, ou média inferior a cinco quando forem duas ou mais as provas parciais.

Art. 11. Ao aluno que faltar à prova parcial será atribuída a nota zero. Fica-lhe assegurado, porém, o direito à segunda chamada, nos termos da legislação federal do ensino, ressalvada à direção da escola, nos casos de alegada doença, mandar submetê-lo a exame médico.

Art. 12. As provas parciais deverão realizar-se dentro do prazo de uma hora. É facultado à Banca Examinadora formular questões sobre o ponto do programa sorteado no momento da prova.

Parágrafo único. Compete à Banca Examinadora corrigir os erros, assinalando-os, e julgar as provas, atribuindo a nota — graduada de zero a dez — por extenso e assinada.

Art. 13. Nas provas orais ou prático-orais o exame será prestado perante a Banca Examinadora que concederá a nota merecida, em ata lavrada e assinada no momento.

Art. 14. A Secretaria da Escola compete reunir, em mapas assinados pelo Diretor, as notas das provas parciais e do exame final. A soma será dividida por dois quando se tratar de uma prova parcial; por três ou mais quando se tratar de duas ou mais provas parciais, sendo o quociente o resultado final.

Art. 15. Considerar-se-á aprovado na disciplina o aluno que obtiver média final não inferior a cinco, o que será também o limite de aprovação para a nota de cada estágio. É expressamente vedado o acréscimo de qualquer fração para complemento da nota.

Art. 16. Ao aluno que satisfeitas as exigências da frequência e da média condicional, não houver comparecido aos exames finais, por motivo justificado, a juízo do diretor será facultado submeter-se às provas finais em segunda época.

Art. 17. Ao aluno que não houver obtido aprovação em uma disciplina, poderá ser concedida matrícula condicional na série imediatamente superior, se aprovada a compatibilidade dos horários.

Art. 18. Quando a aprovação na série depender exclusivamente de nota de estágio, poderá o diretor conceder novo estágio, fora do período de férias.

Parágrafo único. A concessão de novo período de estágio poderá ser feita apenas uma vez para cada disciplina.

Art. 19. Ao aluno que concluir regularmente o

**SUMÁRIO****SEÇÃO I****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

DECRETO N. 663, de 2 de março de 1951

PORTARIA N. 119, de 19 de março de 1951

**SECRETARIA GERAL DO ESTADO**

— Decretos de 19 de março de 1951

EDITAIS  
ANÚNCIOS

**SEÇÃO II  
PODER JUDICIÁRIO**

EDITAIS

(Continuação da 1.ª pág.)

ção dos assuntos, ficando o candidato sujeito a estágios.

Art. 7.º A prática e os estágios se farão mediante rodízio dos alunos em serviços hospitalares, ambulatórios e unidades sanitárias, abrangendo:

- I — Clínica médica geral
- II — Dermatologia, sifilografia e doenças venéreas
- III — Moléstias transmissíveis e tropicais
- IV — Neurologia e psiquiatria
- V — Moléstias da nutrição
- VI — Tuberculose
- VII — Clínica cirúrgica em geral
- VIII — Sala de operações
- IX — Ortopedia e fisioterapia
- X — Urologia e ginecologia
- XI — Oto-rino-laringologia e Oftalmologia

curso será conferido o grau de enfermeiro, expedido-se-lhe o diploma assinado pelo Diretor Geral de Saúde, pelo Diretor da Escola e pelo Inspetor Federal.

Art. 20. O ensino será ministrado:

I — Por professores designados em relação às seguintes matérias:

- 1) Anatomia e fisiologia;
- 2) Bacteriologia e parasitologia;
- 3) Química biológica;
- 4) Patologia geral;
- 5) Clínica médica;
- 6) Clínica cirúrgica;
- 7) Doenças transmissíveis;
- 8) Fisiologia;
- 9) Nutrição;
- 10) Dietoterapia;
- 11) Higiene e Saúde Pública;
- 12) Psicologia e psicopatologia;
- 13) Clínica obstétrica e puericultura neonatal;
- 14) Clínica ginecológica;
- 15) Clínica oftalmológica;
- 16) Clínica oto-rino-laringológica;
- 17) Clínica ortopédica, traumatológica e fisioterápica;
- 18) Clínica pediátrica;
- 19) Sociologia;
- 20) Farmacologia e terapêutica;
- 21) Dermatologia, sifilografia e doenças venéreas;
- 22) Clínica neurológica e psiquiátrica;
- 23) Socorros de urgência;
- 24) Clínica urológica;
- 25) Princípios de administração e organização hospitalar;
- 26) Educação física;
- 27) Canto orfeônico.

II — Por professores, inspetores e enfermeiros-chefes dos hospitais ou serviços em que se faz o estágio, desde que sejam diplomados em enfermagem, quando se tratar das demais disciplinas.

III — Por professores especializados, quando se tratar dos cursos e de especialização.

Art. 21. Os professores serão indicados pelo Diretor da Escola, dentre os médicos, enfermeiros e pessoal técnico, servidor do Estado ou não.

§ 1.º Os professores — servidores do Estado, poderão, em casos especiais e mediante expressa autorização do Chefe do Executivo, serem dispensados dos trabalhos da repartição em que, estiverem lotados ficando nesta hipótese, obrigados a dezoito horas semanais de aulas, ou trabalhos escolares, sem direito aos honorários previstos no parágrafo seguinte.

§ 2.º Os professores não compreendidos no parágrafo primeiro, deste artigo, perceberão nos termos da legislação vigente, honorários cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00), por aula dada, ou trabalhos executados.

Art. 22. O curso de enfermagem terá até noventa alunos que perceberão alojamento e manutenção gratuitamente.

§ 1.º Serão sessenta (60) alunos internos e trinta (30) semi-externos.

§ 2.º O limite de matrícula em cada série será limitada em 30 alunos, que poderão ser divididos em grupos, para melhor eficiência do ensino prático.

§ 3.º Os vinte e cinco (25) mais necessitados receberão um estipêndio de cruzeiros sessenta mensais (Cr\$ 60,00) a título de auxílio.

Art. 23. Os alunos terão direito a trinta dias de férias, anualmente, que poderão ser concedidas em um só período, ou parceladamente, de acordo com as

conveniências escolares, e mediante escala de férias previamente estabelecida pelo Diretor.

Art. 24. Sempre que solicitadas às instituições hospitalares e outras dependências do Departamento de Saúde, ou outros órgãos hospitalares ou para-hospitalares do Estado, cooperarão com a Escola de Enfermagem, não só fornecendo elementos de que dispõem para eficiência do ensino, mas ainda facilitando aos alunos a realização de trabalhos práticos e estágios.

#### Do curso de auxiliar de enfermagem

Art. 25. O curso de auxiliar de enfermagem será limitado em trinta alunos, sendo quinze em cada série.

§ 1.º Os alunos de curso de auxiliar de enfermagem serão externos.

§ 2.º O curso de auxiliar de enfermagem funcionará nos hospitais e centros de treinamento da Escola de Enfermagem.

Art. 26. No Curso de Auxiliar de Enfermagem será ministrado o ensino de:

- I — Introdução
- II — Noções de Ética profissional
- III — Corpo humano e seu funcionamento
- IV — Higiene em relação à saúde
- V — Economia hospitalar
- VI — Alimento e seu preparo
- VII — Enfermagem elementar.

Art. 27. Além do comparecimento às aulas teóricas dessas disciplinas os alunos ficam obrigados a estágio em hospitais gerais e em unidade sanitárias, sob a forma do rodízio, compreendendo:

- I — Enfermarias de clínicas médicas de homens e de mulheres
- II — Enfermarias de clínica cirúrgica geral de homens e de mulheres
- III — Sala de operação e centro de material cirúrgico
- IV — Berçário
- V — Cozinha geral

Parágrafo único. É obrigatório o estágio noturno não superior a quinze noites.

Art. 28. O curso é desenvolvido em dezoito meses, assegurando-se a cada aluno trinta dias de férias, mediante escala previamente estabelecida pelo diretor da escola.

Art. 29. O aluno do curso de auxiliar de enfermagem é obrigado a quarenta e quatro horas de atividade escolar, por semana, incluídos os estágios. Perde o direito de prestar exames aqueles que houver faltado a mais de um terço das aulas de cada disciplina.

Parágrafo único. O aluno que não houver completado os estágios regulamentares será obrigado a compensá-los para que possa receber o certificado.

Art. 30. De todas as disciplinas haverá uma prova parcial e, no fim do curso provas escrita e oral; quanto à enfermagem será prático-oral.

Parágrafo único. A nota cinco será a última de aprovação em cada disciplina, exceto na enfermagem, na qual o aluno será apenas considerado habilitado ou inhabilitado.

Art. 31. A nota final em cada disciplina será a média aritmética entre a nota de prova parcial e a da prova escrita.

Art. 32. O ensino da Enfermagem Auxiliar será ministrado por enfermeiros diplomados por Escolas Reconhecidas. Os professores serão de quadro da Escola ou não, e serão designados pelo Diretor da Escola de Enfermagem.

Art. 33. O regime das aulas, das práticas e dos estágios e exames, serão idêntico ao do curso de enfermagem.

Art. 34. Ao aluno que concluir o curso será conferido o certificado de auxiliar de Enfermagem, assinado pelo Diretor e Secretário da Escola e pelo Inspetor Federal.

#### Do curso de especialização

Art. 35. Nos cursos de pós-graduação destinados a aprofundar os conhecimentos, será ministrado o ensino de disciplinas de currículo, adicionadas de matéria acessória.

Parágrafo único. A programação desses cursos, destinados exclusivamente a diplomados, deverá variar conforme o objetivo para melhor atender as necessidades práticas.

Art. 36. Os cursos de especialização em Saúde Pública deverão realizar-se em estreita colaboração com os órgãos sanitários, quer na parte teórica, quer na parte prática obrigatório o estágio em serviços ativos.

Art. 37. Nos cursos de especialização em administração será devidamente estudada a legislação federal e estadual referente ao exercício da profissão, bem assim a do ensino da enfermagem.

Art. 38. Compete à Direção da Escola fixar as condições para matrícula nesses cursos, programa e tempo de duração, não sendo permitido transferência.

#### Das matrículas

Art. 39. Para matrícula inicial em qualquer dos cursos ordinários é obrigatório a apresentação de:

- I — Certidão de registro civil que prove a idade mínima de dezesseis anos e a máxima de trinta e oito.
- II — Atestado de sanidade física e mental
- III — Atestado de vacina anti-variólica
- IV — Atestado de idoneidade moral.

§ 1.º No curso de enfermagem é exigida a prova de conclusão de curso secundário.

§ 2.º No curso de auxiliar de enfermagem exigir-se-á um dos seguintes certificados:

- 1) Conclusão do curso primário oficial ou reconhecido.
- 2) Do exame de admissão à primeira série ginasial do curso oficial ou reconhecido.
- 3) De exame de admissão ao curso, prestado ante banca examinadora da própria escola, constando de provas escritas e orais sobre noções de português, aritmética, geografia e história do Brasil. Considerar-se-á aprovado aquele que obtiver no mínimo nota três em cada prova, e média igual ou superior a cinco no conjunto.

Art. 40. Sempre que o número de candidatos à matrícula exceder ao limite fixado em lei para a primeira série, serão todos submetidos a concurso de habilitação, que se realizará nos termos do disposto no art. 1.º da Lei federal n. 20, de 30 de novembro de 1948.

Art. 41. O concurso de habilitação e os exames de admissão para matrícula na primeira série serão válidos somente no ano em que realizados e perante a escola.

#### Das transferências

Art. 42. A transferência de alunos será aceita no período de matrículas, ressalvadas as exceções da lei e observadas as seguintes condições:

- I — Apresentação de guia de transferência da escola de origem e de carteira de identidade.
- II — Histórico escolar minucioso, compreendendo por transcrição: 1) documentação com que se inscreveu o candidato no concurso de habilitação e o resul-

tado de cada disciplina. 2) discriminação de todas as disciplinas cursadas, seu número de horas e notas. 3) Clínicas e serviços em que estagiou, seu número de dias e aproveitamento.

III — Atestado de conduta firmado pelo diretor da escola de origem.

IV — Prova de que o aluno vai cursar no mínimo doze meses a escola.

V — Existência de vagas e decisão favorável.

Parágrafo único. A direção da escola poderá mandar submetê-lo a exame de saúde, bem como indagar quanto a conduta do mesmo, para ulterior deliberação.

Art. 43. A escola expedirá guias de transferência aos seus alunos para outras escolas, mediante taxa prevista no Regimento Interno, salvo quando:

I — O aluno seja militar ou funcionário público, transferido para outra localidade.

II — Seja filho de militar, ou de funcionário público, cujos pais tenham sido transferidos para outra localidade.

#### Da congregação

Art. 44. Constituem a Congregação do curso:

- 1 — O Diretor da Escola.
- 2 — Os professores de cadeiras privativas ou não privativas, eleitos pelos seus pares em sessão a que presidirá o Diretor.

Art. 45. A Presidência da Congregação caberá ao Diretor Geral da Saúde, com direito de voto.

Art. 46. O regimento interno da escola disporá acerca da competência da Congregação, assegurando-se em qualquer caso a aprovação dos programas dos cursos ordinários e o desenvolvimento dos cursos especializados.

Parágrafo único. Cabe ainda à Congregação propor modificações no regulamento para aprovação dentro da lei.

Art. 47. As deliberações coletivas em relação ao curso de auxiliar de enfermagem cabem à Congregação.

#### Do Diretor

Art. 48. O Diretor da Escola e dos Cursos na mesma ministrados será obrigatoriamente diplomado em enfermagem, de preferência portador de diploma de especialização.

Art. 49. A competência, os direitos e deveres do diretor serão fixados no regimento interno, cabendo-lhe a indicação de professores, seus assistentes, instrutores monitores e auxiliares.

#### Dos professores e auxiliares

Art. 50. Os professores e auxiliares do ensino serão obrigados ao lecionamento completo dos programas, admitida a compensação das aulas a que faltarem, por motivo justificado, sem prejuízo do horário escolar e independentemente de remuneração extraordinária.

Parágrafo único. Será dispensado o Professor que não seja assíduo ou que não se empenhe no sentido do máximo aproveitamento escolar.

#### Disposições gerais

Art. 51. Os direitos e deveres dos professores, instrutores, assistentes e monitores constarão do regimento interno da escola.

Art. 52. É obrigatória a frequência às aulas teóricas e práticas e aos estágios, não podendo ser aprovado na série o aluno que, embora satisfeitas as exigên-

cias de notas, tenha faltado a mais de um terço de qualquer das disciplinas ou estágios.

Parágrafo único. Em hipótese alguma será concedida redução ou dispensa de aulas, de práticas ou de estágios, devendo sempre ser compensado.

Art. 53. É obrigatório o uso de uniforme da escola durante os trabalhos escolares.

Art. 54. Não se admitem alunos ouvintes em qualquer dos cursos.

Art. 55. Aos alunos é vedado prestar serviços de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem e particulares, sem autorização da escola, bem como doar sangue ou prestar-se a exames experimentais.

Art. 56. A escola terá o seu médico assistente que prestará assistência gratuita aos alunos, não sendo permitido ao aluno procurar médicos particulares sem prévio conhecimento do médico assistente, ou permissão da escola.

**Disposições transitórias**

Art. 57. Até o ano letivo de 1958 a exigência do § 1.º do art 39 poderá ser substituída por uma das provas seguintes :

- 1.º) Certificado de curso ginásial
- 2.º) Certificado ou diploma de curso comercial
- 3.º) Diploma ou certificado de curso normal.

Art. 58. O Diretor expedirá as instruções necessárias ao regular funcionamento dos cursos e solucionará os casos omissos.

**PORTARIA N. 119 — DE 19 DE MARÇO DE 1951**

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Designar Perí Augusto Bezerra, ocupante do cargo, em comissão, de Chefe de Publicidade — padrão S, do Quadro Único, lotado na IMPRENSA OFICIAL, para responder pelo expediente do cargo de Diretor Geral — padrão V, da mesma IMPRENSA OFICIAL, durante o impedimento do titular Ossian da Silveira Brito.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado

**SECRETARIA GERAL DO ESTADO**

**DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951**

O GOVERNADOR DO ESTADO :

resolve tornar sem efeito o decreto que nomeou, de acordo com o art. 15, item I do Decreto-lei n. 3.902, de 28 de outubro de 1941 Carlos Corrêa Alves para exercer, em comissão, o cargo de Chefe do Serviço de Publicidade — padrão S, do Quadro Único, lotado na IMPRENSA OFICIAL, datado do dia 23 de fevereiro de 1941.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

**DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1951**

O GOVERNADOR DO ESTADO :

resolve nomear Perí Augusto Bezerra para exercer, em comissão, o cargo de Chefe de Serviço de Publicidade — padrão S, do Quadro Único, lotado na IMPRENSA OFICIAL.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de março de 1951.

General A. ZACARIAS  
DE ASSUNÇÃO  
Governador do Estado  
J. J. da Costa Botelho  
Secretário Geral

**MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**COMISSÃO DE SALÁRIO MÍNIMO DA 2.ª REGIÃO**

(Estado do Pará e Território do Amapá)

Nos termos do artigo 112 da Consolidação da Legislação do Trabalho (Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943), faço público que a Comissão de Salário Mínimo da 2.ª Região, que abrange o Estado do Pará e o Território do Amapá, receberá, dentro do prazo de noventa dias (90), sugestões e observações acerca dos novos níveis do salário mínimo, que a seguir vão discriminados :

**Estado do Pará :**

Belém : a) Salário Mínimo para o trabalhador do comércio . . . . .	600,00
b) Salário Mínimo para o trabalhador das indústrias . . . . .	660,00

**Demais localidades e distritos :**

Do Estado do Pará a) Salário Mínimo para a lavoura . . . . .	500,00
b) Salário Mínimo para o comércio . . . . .	550,00
c) Salário Mínimo para as indústrias . . . . .	600,00

OBS. : — Nêstes níveis de salário não estão incluídos os adicionais nem para as indústrias nem para o comércio, que serão fixados em legislação especial.

**Território do Amapá :**

Para o Território do Amapá vigorarão os mesmos níveis de salários do Estado do Pará, quer para a capital (Macapá, equiparada a Belém) e para as demais localidades e distritos, consoante os níveis de 2.º grupo (a mesma observação anterior).

A Comissão de Salário Mínimo, que funciona semanalmente, às segundas-feiras, na sede da Delegacia Regional do Trabalho, à Rua Gaspar Viana n. 37, receberá as objeções das classes interessadas até 15 de junho deste ano, para que então seja organizada a proposta definitiva a ser remetida em julho ao Governo Federal por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Belém, 12 de março de 1951.

Paulo Eleutério Alvares da Silva  
Presidente da C. S. A.

**EDITAIS****PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**

Abre concorrência para a venda de três (3) mulas e um (1) muar imprestáveis para o serviço de tração do Departamento de Limpeza Pública.

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém, fica, pelo prazo de oito (8) dias, a contar desta data, aberta a concorrência pública para a venda de três (3) mulas e um (1) muar, imprestáveis para o serviço de tração do Departamento de Limpeza Pública, sendo uma castanho escuro s/n, com 16 anos de idade, avaliada em Cr\$ 500,00, outra rosilho, pêlo de rato, s/n, com 15 anos de idade, avaliada em Cr\$ 400,00 e outra castanho s/n, com 18 anos de idade, avaliada em Cr\$ 600,00 e

um muar baio, inteiro, s/n, com 28 anos de idade, avaliado em Cr\$ 400,00, existente no referido Departamento e de propriedade da Prefeitura Municipal de Belém.

As propostas deverão ser encaminhadas à Secretaria Geral da Prefeitura em carta fechada, com a oferta de quantia respectiva ao valor dado, a fim de serem abertas no dia imediato ao término do prazo acima estipulado, às 11 horas (oficiais) na Secretaria Geral, presentes os concorrentes. É vedado propostas de cobertura a maior oferta e os concorrentes deverão estar quites com os seus impostos municipais.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 10 de março de 1951. — (a) Dr. Carlos Lucas de Sousa, Secretário Geral.

(N. 29 — G — 17 e 21|3)

**SOCIEDADE ANÔNIMA "BITAR IRMÃOS"**

Aviso aos senhores acionistas

Acham-se à disposição dos senhores acionistas em nosso escritório, à Rua Cônego Siqueira Mendes n. 43, altos, os documentos a que se refere o art. 99 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Pará, 20 de março de 1951. — Sociedade Anônima "Bitar Irmãos". — (a) Simão Miguel Bitar, Diretor-Presidente.

(A. 63-Ext. 21, 25 e 27|3)

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO**

CIVIL DE BELÉM

De conformidade com a notificação recebida do Exmo. Sr. Dr. Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho desta Região, convoco os senhores associados deste Sindicato para uma reunião de Assembléia Geral Extraordinária que se realizará em nossa sede social, à Rua Padre Prudêncio n. 45, às 20 horas do dia 25 do corrente, afim de que sejam escolhidos, em escrutínio secreto, de acordo com os estatutos em vigor, três nomes de associados para compor a lista triplíce com a qual concorrerá às nomeações de Vogal representante dos empregadores e seus suplentes que comporão a MM. Junta de Conciliação e Julgamento deste Município, durante o biênio de 1951-1953.

Belém, 19 de março de 1951. — (a) Carlos M. G. Damascenos.

(N. 60-A 220-Cr\$ 360,00 21, 22 e 23|3)

**BANCO DE CRÉDITO DA AMAZONIA S. A.**

Assembléia Geral Ordinária

Primeira convocação  
Convindam-se os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no dia 21 do cor-

rente, às 11 horas, na sede do Banco, à Praça Visconde do Rio Branco n. 4, nesta Capital, a fim de deliberarem sobre:

- Relatório da Diretoria, Balanço, Conta de Lucros e Perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1950;
- Eleição do Conselho Fiscal para o exercício de 1951|1952;
- Renovação do quadro de Diretores, para sua adaptação às exigências do art. 15, § 2.º dos Estatutos;
- O que ocorrer.

Belém, 13 de março de 1951.

Gabriel Hermes Filho  
Presidente  
(N 1 — Ext. — 13, 17 e 21)

**BANCO COMERCIAL DO PARÁ, S/A.**  
Assembléia Geral Ordinária

Convindamos os srs. Acionistas a se reunirem no às 15 horas, no edifício do Banco, à Rua 15 de Novembro n. 131, para os fins determinados nos arts. 98 e 102 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Pará, 10 de março de 1951 — Os Diretores: (aa) Dr. Clementino de Almeida Lisboa — Dr. Sulpício Ausier Bentes — Dr. Waldemar Carrapatoso Franco.  
(Ext.-Dias 11, 16, 18 e 21|3)

**INDÚSTRIAS REUNIDAS UNIÃO FABRIL, S/A.**

Assembléia Geral Ordinária  
Convocação

Pelo presente convidamos os Senhores Acionistas, para a reunião da Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 30 do corrente, às 16 horas oficiais, em nossa sede social, à Trav. do Chaco n. 903, para deliberarem sobre a aprovação das contas e mais atos da Diretoria praticados no exercício de 1950.

Belém-Pará, 17 de março de 1951. — Pela Diretoria: Manuel Benito A. Navas Pereira, Presidente.

(N. 41-Ext. 17, 18 e 20|3)

**ANÚNCIOS****INDÚSTRIAS JORGE**

CORRÊA S/A.

Assembléia Geral

Ordinária

Convindam-se os Srs. Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no dia 30 de março de 1951 às 17 horas, na sede social à Rua Dr. Pais de Carvalho n. 310 a fim de deliberarem sobre o Relatório, o Balanço e a Conta de Lucros & Perdas referentes ao exercício de 1950 e sobre o respectivo Parecer do Conselho Fiscal, assim como elegerem o novo Conselho Fiscal e fixarem os seus honorários.

Belém, 21 de março de 1951. — (a) José Maria de Sá Ribeiro, Presidente.

(N. 62-Ext. 21, 23 e 25|3)

**EMPRESA SOARES, S/A.**

Assembléia Geral

Ordinária

Na forma dos nossos estatutos e para dar cumprimento aos dispositivos do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, arts. 98 a 102, convidamos os Srs. Acionistas para a reunião da Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se a 24 de março do corrente ano, às dezesseis horas, na sede social à Avenida Braz de Aguiar n. 231, que tem por fim tomar as contas da Diretoria, examinar e discutir o Balanço.

Belém, 20 de março de 1951. — (a) Cândido Jucá

M. Hatanaka  
Diretores

(N. 61-Ext. 21, 22 e 23|3)

**BANCO DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA S. A.**

**BALANCETE EM 28 DE FEVEREIRO DE 1951**

(Compreendendo Matriz e Agências)

**ATIVOS**

**PASSIVO**

**A — DISPONÍVEL**

**Caixa**

Em moeda corrente .....	6.513.547,80	
Em depósito no Banco do Brasil .....	37.983.421,00	
Em depósito à ordem da Superintendência da Moeda e do Crédito .....	6.564.485,50	51.061.454,30

**B — REALIZÁVEL:**

Empréstimos em c/Corrente .....	102.868.018,00	
Empréstimos Hipotecários .....	19.048.200,70	
Títulos Descontados .....	59.919.116,70	
Letras a receber de c/própria .....	709.993,30	
Agências no País Correspondentes .....	502.791.595,00	
no País .....	32.443,10	
Outros créditos .....	258.871.688,90	944.241.055,70
Imóveis .....	1.384.633,30	
<b>Títulos e valores mobiliários:</b>		
Ações e Debêntures .....	216.000,00	945.841.689,00

**C — IMOBILIZADO**

Edifício de uso do Banco .....	12.671.750,10	
Móveis & Utensílios .....	4.866.025,60	
Material de Expediente .....	1.467.112,80	19.004.888,50

**D — RESULTADOS PENDENTES**

Impostos .....	508.052,30	
Despesas Gerais e outras contas .....	4.998.655,00	5.506.707,30

**E — CONTAS DE COMPENSAÇÃO**

Valores em Garantia .....	121.661.065,50	
Valores em Custódia .....	3.479.156,10	
Títulos a receber de c/Alheia .....	31.149.644,30	
Outras contas .....	312.310.173,50	468.600.039,40

1.490.014.778,50

**F — NÃO EXIGÍVEL**

Capital .....	150.000.000,00	
Fundo de Reserva Legal .....	11.264.213,80	
Fundo de Previsão .....	74.964.250,30	
Outras Reservas .....	229.617.946,10	465.846.410,20

**G — EXIGÍVEL**

**Depósitos**

**à vista e a**

**curto prazo:**

de Poderes Públicos .....	1.219.239,30	
de Autarquias .....	19.548,40	
em c/c sem limite .....	15.052.339,70	
em c/c limitadas .....	3.577.223,30	
em c/c populares .....	1.349.014,00	
em c/c sem juros .....	6.751.140,60	
em c/c de aviso .....	39.399,80	28.007.905,10

**a prazo:**

de Poderes Públicos .....	137.372,10	
<b>De diversos:</b>		
a prazo fixo .....	2.649.299,10	2.786.671,20

30.794.576,30

**Outras responsabilidades**

Letras a Pagar .....	182.190,30	
Agências no País Correspondentes .....	435.325.124,20	
no País .....	11.863,60	
Ordens de pagamento e outros créditos .....	47.137.452,70	
Dividendos a pagar .....	31.122.982,70	513.779.613,50

544.574.189,90

**H — RESULTADOS PENDENTES**

Contas de resultados .....	10.994.139,10
----------------------------	---------------

**I — CONTAS DE COMPENSAÇÃO**

Depositantes de valores em garantia e em custódia .....	125.140.221,60	
Depositantes de Títulos em cobrança no País .....	31.149.644,30	
Outras contas .....	312.310.173,50	468.600.039,40

1.490.014.778,50

NOTA — Na verba "outros créditos" está incluído o valor da bolsa adquirida e em estoque: Cr\$ 211.409.075,20.

Francisco de Paula Valente Pinheiro,  
Presidente, int.

Belém, 28 de fevereiro de 1951  
José Castanheira Iglesias  
Cefe do Dep. Geral de Fiscalização e Contabilidade  
Reg. n. 68.164 — CRC n. 348  
(N. 52 — Ext. 20/9)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XIX

BELEM — QUARTA-FEIRA, 21 DE MARÇO DE 1951

NUM. 3.268

ACÓRDÃO N. 20.729

## Embargos Cíveis da Capital

Embargante: Antônio Pedro Martins Neto.

Embargado: Domingos Coimbra.

Relator: Desembargador Jorge Hurley.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Cíveis da comarca da Capital, sendo embargante Antônio Pedro Martins Neto e, embargado Domingos Coimbra.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, desprezar os embargos opostos, que não trouxeram matéria nova a ser apreciada e nem nas suas razões conseguiram abalar os doutos fundamentos da sentença apelada bem como do venerando acórdão embargado, que foi magistralmente traçado dentro das novas teorias descritas (em tradução) por Fernando Miranda — (São Paulo, 1939 § 37, p. 30) — em seu livro "Teoria Pura de Direito", que recomenda:

...deante do dano resultante do ato ilícito, não há pretender derivar a reparação do princípio que erigia a culpa como fulcro da responsabilidade.

E conclue o Acórdão:

"Em face de tais fundamentos, não há contestar

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

que, mesmo não rigorosamente provada a culpa do apelante Antônio Pedro Martins Neto, ou que possível fosse deslocar a sua culpa para o motorista que guiava o ônibus do apelado, por qualquer das circunstâncias alegadas na contestação indiscutível é que o dano verificado no referido veículo não pode ficar sem reparação pecuniária, por parte daquele que a causou, sem embargo de poder este também demandar a reparação, pela parte contrária, do dano que resultou da colisão, o que poderia ter feito na mesma causa a quando em grau de apelação, se, ao contesta-la houvesse oposto a reconvenção". Entretanto, assim não ocorreu, de sorte que a obrigação da reparação somente pode incidir sobre o autor da lesão provada, que é do apelado, de vez que do apelante não há prova nos autos, nem oposta foi a sua reparação mediante reconvenção.

Daí a denegação de provimento á apelação, para confirmação da condenação imposta pela sentença apelada, nos termos em que se acha exarada.

Custas pelo embargante.

Belém, 25 de outubro de 1950.

(aa) **Maurício Pinto, P. — Jorge Hurley, relator — Curcino Silva — Nogueira de Faria — Augusto R de Borborêma, vencido — Arnaldo Lôbo, vencido, de acôrdo com o meu voto expedido no venerando acórdão embargado — Raul Braga — Antonino Melo — Silvio Pélico.**

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Belém, 3 de novembro de 1950 — **Luiz Faria, secretário.**

ACÓRDÃO N. 20.732

## Apelação Cível da Capital

Apelante: Rita Rezende Cavaléro

Apelada: A Empresa de Transportes "Viação Pina & Cia.

Relator: Desembargador Curcino Silva

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da comarca da Capital, em que são; apelante, Rita Rezende Cavaléro; e, apelada, Viação Pina & Cia.

**Preliminarmente:** A apelante, nas suas razões a fls. 60, arguiu a nulidade de processo, por se haver suprimido a audiência de instrução e julgamento.

Julgando o juiz a ação, sem a realização da audiência, feriu o direito de defesa da apelante, pois nela é que as provas podem ser produzidas, bem

como a sustentação oral do seu direito.

Procede a nulidade arguida.

Dispõe o art. 301 do Cod. de Proc. que contestada a ação executiva prosseguirá ela com o rito ordinário, isto é, de acordo com os arts. 293 a 297 do cit. Cod..

Entre as formalidades do processo ordinário está a audiência, que será designada pelo juiz no despacho saneador. É um ato essencial, pois nela é que as partes oferecem as provas do seu pedido e de sua defesa, com os depoimentos pessoais e das testemunhas, e a exposição oral de seu direito.

Pedro Martins diz que "nela é que o processo vive a sua hora culminante, porque é nela que o juiz entra em contacto com as provas, ouve o debate e pronuncia a sentença." (Com. ao Cod. de Proc., vol. III, n. 145).

A apelante, em sua contestação, requereu audição de testemunhas, depoimento pessoal da A., e pericia.

Com a suspensão da audiência as provas não puderam ser produzidas e nem os peritos puderam expor o resumo dos seus laudes e prestar esclarecimentos, com evidente prejuizo para o direito das partes, e para o proprio julgador, que não se pôz em contacto com os elementos esclarecedores do pedido e da defesa.

Nulo, portanto é o processo, por lhe faltar um ato



substancial.

Assim,

Acórdam, os juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, preliminarmente, dar provimento á apelação para anular o processo de fls. 56, inclusive em deante, mandando que o juiz processe a ação com as formalidades legais.

Custas pelos apelados.  
Belém, 30 de outubro de 1950.

(aa) **Maurício Pinto, P. Cuicino Silva**, relator — **Nogueira de Faria** — **Jorge Hurley**.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Belém, 4 de novembro de 1950 — **Luiz Faria**, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.741

**Apelação Civil ex-officio da Capital**

Apelante: O Dr. Juiz de Direito da 5.<sup>a</sup> vara.

Apelados: **Carlos Pereira Vinagre** e **Odaléa Ximenes de Aragão Vinagre**.

Relator: Desembargador **Antônio Melo**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação civil ex-officio, da Comarca da Capital, sendo apelante o dr. Juiz de Direito da 5.<sup>a</sup> vara, e apelados **Carlos Pereira Vinagre** e **Odaléa Ximenes de Aragão Vinagre**. Acórdam, em conferência da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, negar provimento á apelação, para confirmar a sentença apelada, homolôgatória do desquite por mútuo consentimento requerido pelos apelados, menos, porém, no tocante às cláusulas 3.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> de acórdo dos desquitados, as quais declararam não inscritas, para efeito de serem os bens do casal devidamente partilhados, como de lei, em processo competente.

Custas ex-lege

Belém, 31 de outubro de 1950.

(aa) **Maurício Pinto, P. Antonino Melo**, relator — **Silvio Pélico** — **Arnaldo Lôbo**.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Belém, 8 de novembro de 1950 — **Luiz Faria**, secretário.

ACÓRDÃO N. 20.743

**Mandato de Segurança da Capital**

Requerente: **Veloso & Cia.** e outras

Requerido: O Dr. Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> vara e Feitos da Fazenda

Relator "ad-hoc": Desembargador **Augusto R. de Borborema**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandato de segurança, em que são requerentes: **Veloso & Companhia, Teixeira Martins & Companhia, Jorge Age & Companhia, Panair do Brasil S. A. e Manoel Pinto da Silva**, e requerido: O Dr. Juiz de Direito da 2.<sup>a</sup> vara respondendo pelo expediente da 1.<sup>a</sup> vara civil da Comarca desta Capital, etc.

I — A espécie é a seguinte: conforme se lê na petição inicial trata-se do "ato do doutor João Bento de Souza, juiz de direito da 2.<sup>a</sup> vara civil da comarca desta Capital no exercício provisório da 1.<sup>a</sup> vara desta Capital, que mandou notificar os impetrantes a desocuparem dentro de 10 dias os imóveis n. 47 e 49 à Praça da República, nesta cidade, sob pena de, si não o fizerem, serem despejados compulsoriamente, com o consequência natural da rescisão judicial dos contratos de locação e sublocação de que eram titulares, decretada na ação ordinária contra os mesmos intentada por **Dolores Péres Godoy**".

É contra esse ato do mencionado Juiz que os impetrantes requerem o presente mandado de segurança,

considerando dito ato ilegal porque não é consequência duma decisão em ação de despejo, e sim execução do Acórdão deste Tribunal, que decretou a rescisão dos contratos de locação e sub-locação dos referidos prédios celebrados entre o marido da autora **Dolores Péres Godoy**, já falecido, e a firma **Veloso & Companhia**, e bem assim da cessão dessa locação a **Teixeira Martins & Companhia** e as sub-locações feitas a **Jorge Age & Companhia** e demais impetrantes do presente mandado.

Solicitadas informações ao Dr. Juiz "a quo", este, afirmando que os executados, ora impetrantes, haviam produzido defesa, alegando excesso de execução, pois a exequente pretende mais do que lhe foi dado, além de pedir coisa diversa do que foi pedido e julgado, confessou que havia errado, despachando a inicial sem lêr a carta de sentença; daí o ter ordenado a expedição do mandado de despejo contra os impetrantes sem a competente ação de despejo, "meio executório do Acórdão proferido na ação de rescisão do contrato de locação que deu ganho de causa à exequente" (fls. 25).

O dispositivo do venerando Acórdão exequente (Acórdão n. 20.570 de 15/V/1950) é o seguinte: — "Acórdam os Juizes da 1.<sup>a</sup> Câmara Civil do Tribunal de Justiça, dar provimento á apelação para julgar procedente a ação e, em consequência, declarar rescindidos os contratos de locação estabelecidos entre a A. e a R., o de cessão do mesmo contrato e os do locação da Ré com as firmas **Teixeira Martins & Companhia**, bem como as sub-locações sobre os referidos prédios, "ex-vi" do art. 1.203 do Código Civil, condenando a Ré apelada a ressarcir os danos causados que se liquidarem na execução a partir da data da extinção do contrato de 10 de junho de 1947 e a repôr a causa co-

mun no estado originário". (fls. 15).

II — Do exposto se evidencia que, ao requerer a execução do citado venerando Acórdão, **Dona Dolores Péres Godoy** pediu a citação dos ora impetrantes a desocuparem ditos prédios no prazo de dez (10) dias, sob pena de serem despejados compulsoriamente.

Mas o Dr. Juiz "a quo", informando, esclareceu que o processo da execução obedeceu às formalidades do artigo 992 do Código de Processo Civil, de vez que — segundo se lê nas aludidas informações — "feitas as citações dos executados, os seus patronos apresentaram defesa escrita, afirmando que o advogado da exequente laborou em manifesto e visível erro, quando pretendeu que tivesse sido decretado o despejo dos ocupantes dos prédios, e concluem pela nulidade da execução, na qual se pretendeu não somente mais do que à parte foi dado, como também coisa diversa do que tenha sido pedido e foi julgado".

Dessas informações se conclui que os executados apresentaram defesa escrita e que a matéria desta versou sobre a nulidade da execução e excesso de execução.

Ora, a defesa a que se refere o art. 992 do Código de Processo Civil outra coisa não é senão embargos, pois, como adverte o Dr. **Amilcar de Castro**, na técnica do referido Código, aliás na tradição do Direito Judiciário brasileiro, aquelas palavras são sinônimos (Coment. ao Cód. de Proc. Civ. vol. X, pág. 361).

Assim sendo, a defesa dos executados, á qual se refere o Dr. Juiz nas suas informações — são os embargos por meio dos quais êles se defenderam da execução que lhes foi intentada.

E se, nesses embargos, êles alegam excesso de execução, tais embargos suspendem o curso desta (art. 1.010, do cit. C. P. C.).

Realmente, quer da ini-

cial, quer das aludidas informações do Juiz, a nulidade da execução invocada pelos executados, outra coisa não é senão o próprio excesso da execução, desde que se menciona que a exequente não propoz a competente ação de despejo, meio executório do Acórdão exequendo, com a mesma exequente pretende coisa diferente do que lhe foi pedido e julgado, mais do que lhe foi pedido e julgado, lhe foi dado (art. 1.013 III, do cit. C. P. C.).

Ora, se os executados, ora impetrantes, se defenderam, embargando a execução, e alegando tão relevante matéria, e, desde que esses embargos suspendem o curso da execução e sobre eles ainda não se manifestou sequer o Dr. Juiz requerido, o mandado de segurança é incabível.

Com efeito, são palavras do eminente Ministro Castro Nunes, tratando de mandado de segurança contra atos judiciais: "... somente as decisões para as quais não esteja previsto em lei recurso com efeito suspensivo podem comportar o mandado de segurança". (Do Mandado de Segurança, pág. 110, n. 56, 2.ª ed. 1948).

Fundamentando seu ponto de vista — que não é isolado pois outros eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal a aceitam — diz Castro Nunes que essa regra deriva da própria lei, "ad instar" do que se dá com o recurso administrativo. "Se este, por suspensivo, preclui o Writ até que a autoridade superior se pronuncie, do mesmo modo se deverá tratar o despacho judicial se, com aquele efeito, for recorrível para a instância judiciária superior."

III — Ora, nem só ditos embargos não foram ainda julgados, como de seu julgamento há recurso para esta Instância, com efeito suspensivo.

IV — Por todos esses motivos, pois,

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, fun-

cionando em sessão plena, conhecer do presente mandado de segurança, porém para o indeferir, por maioria de votos.

Custas pelos impetrantes.

Belém, 31 de outubro de 1950.

(aa) **Mauricio Pinto, P. — Augusto R. de Borborema**, relator "ad-hoc" — **Curcino Silva — Nogueira de**

### FORUM DA COMARCA DE BELÉM

#### EXPEDIENTE DO DIA 15 DE MARÇO DE 1951

##### Juiz de direito da 1.ª vara

Juiz — Dr. **INACIO DE SOUSA MOITA**

No requerimento da Fábrica Cerâmica da Cidade, Limitada — D. e A. Cite-se.

— Idem, de Ofir de Sousa Meireles — D. A. Sim, prestando as declarações legais.

— Idem, de Miraci Maria Gaspar Vasconcelos — Mandou expedir a competente portaria.

— Idem, de Lourdes Reis Xavier — Conclusos.

##### Escrivão Maia :

Cominatória : A., Antônio da Silva Magno; R., Cesário Torga — Mandou proceder à pericia, às 9,30 do dia 20 do corrente.

— Inventário de João Afonso Esteves — Em declarações finais.

— Idem, de Raimundo Honório dos Santos — Julgou a partilha.

— Justificação : Requerente, Mário Severino de Moura — Ao Rep. do M. Público.

##### Escrivão Odon :

Inventário de Amélia Bessa de Oliveira — Julgou a partilha.

— Idem, de Paulo da Silva Bastos — Nomeou Curador Especial o Dr. Ribamar Soares.

— Idem, de Izabel Ferreira de Oliveira — Nomeou C. Especial o Dr. Raimundo Puget.

**Faria — Jorge Hurley — Raul Braga — Antonino Melo — Sílvio Pélico**, vendido. Foi voto vencedor o do Sr. Desembargador **Arnaldo Lobo — Lourenço Paiva**.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 13 de novembro de 1950. — **Luiz Faria** secretário.

— Idem, de Justiniano Alves — Em auto de partilha.

##### Escrivão Lima :

Inventário de Abelardo Silva — À conta.

##### Escrivão Leão :

Ação executiva : A., Dias, Ribeiro & Cia. Ltda.; R., Antônio Souto Cabral — A cartório.

— Embargos de terceiro : Embargante, Fernando da Silva Jardim; embargado, Pinto Leite & Cia. Ltda. — Deferiu as provas indicadas e mandou oficial na forma pedida.

##### Juiz de Direito da 2.ª Vara

Juiz — Dr. **BENTO DE SOUSA**

No requerimento de Manoel José de Sena — D. e A. Como requer.

— Idem, de The Texas Company (South America) Ltda. — Conclusos.

— Idem, de Rute Monteiro de Melo — Mandou notificar.

— Despejo : A., Francisca Pereira da Silva; R., Gregória Costa — A Superior Instância.

— Executivo fiscal : A., Fazenda Municipal — Concedeu a vista pedida.

— Arrolamento de João Antônio Aranha de Farias — Em termo de ratificação de partilha.

— Ação executiva : A., Américo Pinto de Assunção; R., Patrício Ferreira da Silva — À conta.

— Deferindo os executivos requeridos pelo I. dos

Comerciários contra R. Araújo, R. F. Duarte e Walter A. Carvalho.

##### Juiz de Direito da 3.ª Vara

Juiz — Dr. **SADI MONTE-NEGRO DUARTE**

Inventário de Amando Satilo Yanez — Em declarações finais.

Ação executiva : A., João do Nascimento Grêlo; R., Caubi Caminha Chaves — Homologou por sentença a desistência da ação.

— No requerimento de Pires da Costa & Cia. — À conta.

— Idem — Idêntico despacho.

— Idem, de Banco Moreira Gomes S. A. — Conclusos.

— Idem, de Vicente João de Figueiredo Campos — Como requer.

— Inventário de Rita Dally — Homologou por sentença a adjudicação.

— Notificação : Requerente, José Pereira Rodrigues — À conta.

— Ação executiva : A., Cia. Nacional de Vidros e Molduras; R., N. Ribeiro — Admitiu o concurso de credores.

— Carta precatória vinda de Breyes — Mandou devolver.

— No requerimento de Adamor Pereira — Conclusos.

##### Pretoria do Cível

Preitor — Dr. **OSVALDO POJUCAN TAVARES**

No requerimento do Sr. Depositário Público — D. e A. Cite-se.

— Idem, de Pires da Costa & Cia. — Idêntico despacho.

— Idem, de Antônia do Nascimento Mesquita — Idêntico despacho.

— Idem, de Acácio dos Santos Grêlo — Idêntico despacho.

— Idem, de Raimunda de Oliveira Santos — Vista ao Dr. C. de Menores.

— Suprimento de consentimento : Requerente, Zuleide Pires Lima — Deferiu.

— Investigação de paternidade : A., Ana Maria

da Costa e outra—Mandou citar o Dr. C. Geral.

—Investigação: A., Filonila Fonseca Cardoso — A Superior Instância.

—Alimentos: A., Olga Maia Lobato—Mandou seja cumprido o Venerando Acórdão do E. T. de Justiça do Estado.

EXPEDIENTE DE 16 DE MARÇO DE 1951

Juizo de Direito da 1.<sup>a</sup> vara ac. a 4.<sup>a</sup>

Juiz — Dr. INACIO DE SOUSA MOITA

No requerimento de Durval Genésio da Conceição Murisset — D. A., Sim, prestando as declarações legais.

—Idem, de Carolina Teixeira Mota — Identico despacho.

—Idem, de Manoel Garcia São Miguel — D. A., Cite-se.

—Idem, de Cedelina Paiva — Como requer.

Escrivão Maia:

Despejo: A., Lourdes Silva Pinheiro; R., Pericles Raimundo Chaves — Julgou procedente a ação. Manoel Martins; R., V. Coimbra & Cia. — Designou o dia 26, ás 10 horas, para audiência de instrução e julgamento.

—Embargos de terceiro: Embargante, Ethia Dias Engles; embargado, João Paiva do Carmo — Recebeu os embargos e determinou a expedição do competente mandato de manutenção de posse.

—No officio de n. 231, do Imposto de Renda — Junte-se.

—Inventário de — João Expedito Medeiros Lobato — Vista aos interessados.

—Idem, de Samuel Abrahan Bendelak — Identico despacho.

—Idem, de Francisco Fernandes Dias — Julgou o cálculo.

Escrivão Odon:

No requerimento de Pedro Duarte Souto — Conclusos.

—Idem, de Milton Camoeriras da Silva — Sim.

—No requerimento de Fernando Monteiro Valdez — Conclusos.

—Carta precatória vinda de Porto Velho — Mandou juntar aos autos.

—No requerimento de Tomé Homen Assunção — Vista aos interessados.

—No requerimento de Maria de Nazaré Martins de Arruda — Como requer

—Idem, de Maria Marques da Silva — Mandou expedir a competente portaria.

—Idem, de Joana dos Santos Vieira — Identico despacho.

—Idem, de Maximiano de Paiva Melo — Mandou ouvir o Dr. C. de Orfãos.

—Idem, de André Brígido Lama — Conclusos.

Escrivão Lima:

Inventário de Alípio Coimbra — Deferiu o pedido feito.

—Idem, de Dib Fraiha — Mandou proceder na forma do parecer do Dr. C. Especial.

—Idem, do Dr. Lauro Martins — Vista aos interessados.

—Interdição de Conçetta Palumbre Latte — Nomeou perito o Dr. Pedro Valinoto.

—Inventário de Manoel Soares — Em auto de partilha.

Juizo de Direito da 2.<sup>a</sup> vara Juiz — Dr. JOÃO BENTO DE SOUSA

No requerimento de Teodolina Borges de Albuquerque — Como requer.

—No officio de n. 2, do Dr. Proc. da Fazenda Municipal — Aos Escrivães dos Feitos da Fazenda, para atenderem com brevidade.

—Inventário de Raimundo Costa — Vista aos interessados.

—Idem, de Carolina Maria de Oliveira — Em declarações finais.

Juizo de Direito da 3.<sup>a</sup> vara Juiz — Dr. SADÉ MONTE-NEGRO DUARTE

No requerimento de Serafim Gonçalves Barreira — Deferiu.

—Idem, de Izidóra Ferreira da Cruz — Vista aos interessados.

—Idem, do Banco Moreira Gomes S. A. — Deferiu.

—Idem, de Laura Fernandes Bastos — Como requer.

—Idem, de Recolda Commercial e Industrial Ltda. — Conclusos oportunamente.

—Inventário de Ezaú Leopoldo da Silva — Vista aos interessados.

—Execução de sentença: A., Adamor Pereira R., Maria Augusta Fernandes — Deferiu o pedido de fls. 73 v.

—Deferindo o sequestro liminar requerido pelo Dr. Celso Leão, mandando intimar o Dr. Luiz Leão.

Pretoria do Cível

Pretor — Dr. OSVALDO POJUCAN TAVARES  
Reclamação: Osmarina

da Conceição Silva Amorin — Mandou notificar as testemunhas arroladas para o dia 20, ás 10 horas.

—Idem, pelo Snr. Alcebiades Nogueira — Vista ao Dr. C. de Menores.

—Investigação: A., Maria de Lourdes Araújo Góis — Ao titular da 4.<sup>a</sup> vara.

—No requerimento de Enedina Gomes dos Santos — Ao titular da 4.<sup>a</sup> vara.

—Idem, de Maria Amélia Lima Silva — Identico despacho.

—Ação ordinária A., Harley Nogueira Vale; R., Raimundo Macêdo Valois — Em designação de dia e hora, pelo escrivão, para o cumprimento do despacho exarado.

## EDITAIS

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### Anúncio de julgamento do Tribunal Pleno

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 21 de março corrente para julgamento, pelo Tribunal Pleno, do conflito de jurisdição da Comarca de Muana, em que é suscitante — Dr. Pretor de São Sebastião de Boa-Vista; e, suscitado — o Dr. Juiz de Direito da Comarca, sendo relator, o Sr. Desembargador Sílvio Pélico.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 15 de março de 1951 — Luiz Faria, secretário.

#### Anúncio de julgamento da 2.<sup>a</sup> Câmara Criminal

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 23 de março corrente para julgamento, pela 2.<sup>a</sup> Câmara Criminal, da apelação crime da Capital, em que é

apelante, Armando de Brito Pereira; e, apelada, a Justiça Pública, sendo relator, o Exmo. Sr. Desembargador Raul Braga.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 16 de março de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

### PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Alves Costa e a senhorinha Maria Ana Dantas.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, operário, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Timbó n. 745, filho de João Costa e de dona Maria Neves.

Ela é também solteira, natural do Pará, Timboteua, domiciliada nesta cidade e residente à Av. 25 de setembro n. 757, filha legítima de Manoel Dantas Ribeiro e de dona Ana Maria Dantas.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existencia de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do

Estado do Pará, aos 20 de março de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. **Raido Honório.**

(N. 59 - A 219 - Cr\$ 40,00 21 e 28|3)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Luiz Expedito do Couto e a senhorinha Roberta dos Anjos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, operário, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado n. 1.745, filho legítimo de Marcelino Nascimento do Couto e de dona Beatriz Lucinda do Couto.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, serviços domésticos, domiciliada nesta cidade e residente à Av. São Jerônimo, Vila Bom Socego n. 64, filha legítima de Eugênio Manoel dos Anjos e de dona Abigail dos Anjos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 20 de março de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) **Raido Honório.**

(N. 58 - A 218 - Cr\$ 40,00 21 e 28|3)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Mário Belém Botelho e a senhorinha Ricardina Ferreira Nascimento.

Ele diz ser viúvo, natural do Pará, Mosqueiro, funcionário público, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Mauriti n. 175, filho legítimo de Abelardo Ribeiro Botelho e de dona Heruandina de Matos Botelho.

Ela é solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. São Jerônimo n. 414, filha legítima de Ricardo Ferreira Nascimento e de dona Ana Ferreira Nascimento.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 20 de março de 1951.

E eu Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. **Raido Honório.**

(N. 57 - A 217 - Cr\$ 40,00 21 e 28|3)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo Nonato de Sales e a Senhorinha Maria Batista de Oliveira.

Ele diz ser solteiro, natural do Ceará, Fortaleza, funcionário federal, domiciliado nesta cidade e residente em Marambaia, s/n, filho legítimo de João Araújo de Sales e de Dona Rosa Caetano Mourão.

Ela é também, solteira, natural do Pará, Santa Isabel, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente em Marambaia, s/n, filha legítima de João Batista de Oliveira e de Dona Minervina Maria de Oliveira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 12 de março de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raido Honório.**

(N. 2 - A - 91 - Cr\$ 40,00 - 13 e 20|3).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Antônio Sobreira de Araújo e a Senhorinha Lenir Sousa dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, bancário, domiciliado nesta cidade e residente à Traversa Curuzú, 1348, filho legítimo de Júlio Pereira de Araújo e de Dona Argentina Sobreira de Araújo.

Ela é também solteira, natural do Pará, Curuçá, contadora, domiciliada e residente à Rua Dr. Malcher, 151, filha legítima de Aurélio Nazaré dos Santos e de Dona Leonília Sousa dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 13 de março de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamento nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raido Honório.**

(N. 8 - A-93 - Cr\$ 40,00 - 14 e 21|3).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Antônio Miguel dos Santos e Dona Ruth Campos Medeiros.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, operário, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Caripunas 1791, filho de Mâncio Miguel dos Santos e de Dona Alzira Antônio dos Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Caripunas, 1791, filha de Floriano Campos Medeiros e de Dona Leopoldina Martins Medeiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei,

em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o, para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 13 de março de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — **Raido Honório.**

(N. 9 - A-94 - Cr\$ 40,00 - 14 e 21|3).

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Francisco Moura Nogueira e a Senhorinha Alba Neli Fernandes Rodrigues.

Ele diz ser solteiro, natural do Estado do Pará, São Francisco do Jararaca, comerciário, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa D. Romualdo de Seixas, 826, filho de João dos Santos Nogueira e de Dona Gaditana Moura Nogueira.

Ela diz ser solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade, residente à Travessa D. Romualdo de Seixas, 826, filha de Gilberto Martin Rodrigues e de Dona Gemiana Fernandes Rodrigues.

Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 13 de março de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — (a) **Raido Honório.**

(N. 10 - A-95 - Cr\$ 40,00 - 14 e 21|3).